SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305119 - GO (2026/0258473-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIANE LIMA SOUZA
ADVOGADOS	:	GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
		DELIENE FERREIRA NERES - GO057471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEITA PRELIMINARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer da apelação interposta, consignou que a decisão ora combatida não possui natureza de sentença, nem se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 593 do Código de Processo Penal que autorizam a interposição de apelação. Trata-se de decisão interlocutória mista, de caráter não terminativo, que apenas ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou as preliminares defensivas e impulsionou o feito para a fase instrutória.

2. Segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial que admite o prosseguimento da ação penal possui natureza de decisão interlocutória simples, não se exigindo, nessa etapa, fundamentação aprofundada acerca das circunstâncias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária. Exigir exame exauriente dessas questões implicaria antecipar, indevidamente, a análise própria do mérito da pretensão acusatória.

3. A mesma natureza deve ser atribuída ao ato judicial que apenas ratifica o recebimento da peça acusatória, rejeita as preliminares defensivas e impulsiona o feito para a fase instrutória, como reconhecido no acórdão recorrido. Por conseguinte, não prospera a pretensão defensiva de conferir a esse pronunciamento caráter de decisão interlocutória com força de definitiva, de modo a viabilizar sua impugnação por meio de apelação criminal. Isso porque a ratificação do recebimento da denúncia não encerra qualquer questão de forma definitiva, permanecendo passíveis de apreciação, no curso da ação penal, as matérias suscitadas pela defesa em resposta à acusação, inexistindo preclusão apta a autorizar a via recursal pretendida.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b6b6be08-efaf-4bde-a007-c79d515c0b1b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b6b6be08-efaf-4bde-a007-c79d515c0b1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305119 - GO (2026/0258473-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIANE LIMA SOUZA
ADVOGADOS	:	GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
		DELIENE FERREIRA NERES - GO057471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEITA PRELIMINARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer da apelação interposta, consignou que a decisão ora combatida não possui natureza de sentença, nem se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 593 do Código de Processo Penal que autorizam a interposição de apelação. Trata-se de decisão interlocutória mista, de caráter não terminativo, que apenas ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou as preliminares defensivas e impulsionou o feito para a fase instrutória.

2. Segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial que admite o prosseguimento da ação penal possui natureza de decisão interlocutória simples, não se exigindo, nessa etapa, fundamentação aprofundada acerca das circunstâncias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária. Exigir exame exauriente dessas questões implicaria antecipar, indevidamente, a análise própria do mérito da pretensão acusatória.

3. A mesma natureza deve ser atribuída ao ato judicial que apenas ratifica o recebimento da peça acusatória, rejeita as preliminares defensivas e impulsiona o feito para a fase instrutória, como reconhecido no acórdão recorrido. Por conseguinte, não prospera a pretensão defensiva de conferir a esse pronunciamento caráter de decisão interlocutória com força de definitiva, de modo a viabilizar sua impugnação por meio de apelação criminal. Isso porque a ratificação do recebimento da denúncia não encerra qualquer questão de forma definitiva, permanecendo passíveis de apreciação, no curso da ação penal, as matérias suscitadas pela defesa em resposta à acusação, inexistindo preclusão apta a autorizar a via recursal pretendida.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: eeb2237c-02db-4b0a-9755-a13d81cb0c2a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIANE LIMA SOUZA (e-STJ fls. 1054/1062), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1044/1049, que **conheceu** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

A parte agravante alega o cabimento do recurso de apelação contra a decisão do juiz de primeiro grau, que, reconheceu ser competente para julgar a ação, não reconheceu a denúncia inepta, não acolheu a nulidade do laudo, alterou a tipificação penal, e por fim, determinou audiência de instrução e julgamento integralmente virtual.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal de Justiça, ao não conhecer da apelação interposta, consignou que a decisão ora combatida não possui natureza de sentença, nem se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 593 do Código de Processo Penal que autorizam a interposição de apelação. Trata-se de decisão interlocutória mista, de caráter não terminativo, que apenas ratificou o recebimento da denúncia (mov. 44), rejeitou as preliminares defensivas e impulsionou o feito para a fase instrutória.

Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls.850):

> *Da detida análise dos autos, verifica-se que as questões apontadas se resumem à reiteração das alegações iniciais, de modo que não se vislumbram razões para alterar a decisão que não conheceu do recurso apelatório.*
>
> *Conforme bem destacado na decisão ora impugnada, a decisão de primeiro grau não ostenta natureza jurídica de sentença, tampouco se amolda a qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 593, do CPP, as quais autorizam a interposição do recurso de apelação.*
>
> *Cuida-se, na realidade, de decisão interlocutória mista de natureza não terminativa, cuja finalidade limitou-se a confirmar o recebimento da denúncia*

Documento eletrônico VDA60968440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: eeb2237c-02db-4b0a-9755-a13d81cb0c2a

(conforme consta no mov. 44), afastar as preliminares arguidas pela defesa e dar regular prosseguimento ao feito, encaminhando-o à fase de instrução processual penal.

Como bem salientou o Procurador de Justiça em sede de parecer "não há, ademais, nas questões discutidas, o cunho de definitividade exigido para o manejo da apelação, tampouco se enquadram a quaisquer das hipóteses ensejadoras da interposição do recurso em sentido estrito ou de qualquer outra via impugnativa passível de ser conhecida por força do princípio da fungibilidade recursal."

Sendo assim, os fundamentos expendidos pela agravante, por ora, não modificam o entendimento exposto na decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ora, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial que admite o prosseguimento da ação penal possui natureza de decisão interlocutória simples, não se exigindo, nessa etapa, fundamentação aprofundada acerca das circunstâncias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária. Exigir exame exauriente dessas questões implicaria antecipar, indevidamente, a análise própria do mérito da pretensão acusatória.

A mesma natureza deve ser atribuída ao ato judicial que apenas ratifica o recebimento da peça acusatória, rejeita as preliminares defensivas e impulsiona o feito para a fase instrutória, como reconhecido no acórdão recorrido. Por conseguinte, não prospera a pretensão defensiva de conferir a esse pronunciamento caráter de decisão interlocutória com força de definitiva, de modo a viabilizar sua impugnação por meio de apelação criminal. Isso porque a ratificação do recebimento da denúncia não encerra qualquer questão de forma definitiva, permanecendo passíveis de apreciação, no curso da ação penal, as matérias suscitadas pela defesa em resposta à acusação, inexistindo preclusão apta a autorizar a via recursal pretendida.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEITA PRELIMINARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que ratifica o recebimento da inicial acusatória tem natureza de interlocutória simples. Além disso, não é necessária fundamentação exaustiva quanto a eventuais hipóteses de rejeição da denúncia ou de absolvição

Documento eletrônico VDA60968440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: eeb2237c-02db-4b0a-9755-a13d81cb0c2a

sumária quando essa cognição representar antecipação de mérito da ação penal. Precedentes.

2. A Corte de origem não conheceu da apelação criminal, por entender inadequada a via eleita. A decisão que apenas ratifica o recebimento da denúncia e rejeita preliminares de inépcia da inicial, de ausência de justa causa ou de eventual absolvição sumária não tem força de definitiva. Logo, não se enquadra nas hipóteses de impugnação previstas no art. 593, II, do CPP.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.050.506/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE SANEAMENTO COM REJEIÇÃO DE PRELIMINARES E RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto em processo penal.

2. Fato relevante. A insurgência originária dirige-se contra decisão de primeiro grau que rejeitou as preliminares arguidas em resposta à acusação e ratificou o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do processo.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu que, em juízo de admissibilidade da denúncia, a decisão interlocutória de recebimento ou de ratificação prescinde de fundamentação extensa, desde que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, entendimento reputado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e obstando o conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de saneamento que rejeita preliminares da resposta à acusação e ratifica o recebimento da denúncia tem natureza de decisão interlocutória mista não terminativa ou de decisão com força de definitiva, apta a ser impugnada por apelação, ou se se trata de decisão interlocutória simples, irrecorrível por apelação.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, em juízo de admissibilidade da denúncia, a decisão de recebimento ou de ratificação exige fundamentação extensa, ou se basta fundamentação sucinta, desde que a peça acusatória atenda aos requisitos do art. 41 do CPP, bem como se, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, é adequada

Documento eletrônico VDA60968440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: eeb2237c-02db-4b0a-9755-a13d81cb0c2a

a incidência da Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

6. Discute-se, ainda, se o agravo regimental apresentou fundamentos novos aptos a afastar os motivos da decisão agravada, proferida com base na Súmula 568/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de primeiro grau que apenas rejeita preliminares deduzidas na resposta à acusação, ratifica o recebimento da denúncia e determina o prosseguimento do processo não extingue o processo ou fase procedimental, nem põe fim a procedimento incidente, cuidando-se de decisão interlocutória simples, distinta das decisões interlocutórias mistas e das decisões com força de definitiva.

8. Por não encerrar fase procedimental nem apreciar mérito, a decisão de saneamento em questão não se enquadra entre as decisões apeláveis, motivo pelo qual é incabível recurso de apelação com fundamento no art. 593, II, do CPP.

9. Em juízo de admissibilidade da denúncia, a decisão de recebimento ou de ratificação prescinde de fundamentação extensa, bastando fundamentação sucinta, desde que a denúncia atenda aos requisitos do art. 41 do CPP, entendimento adotado pelo Tribunal de origem e em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

10. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça justifica a incidência da Súmula 83/STJ, a qual obsta o conhecimento do recurso especial, razão pela qual se mantém a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com base nesse enunciado e na Súmula 568/STJ.

11. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a aplicação das Súmulas 83 e 568 do STJ, impondo-se a manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Decisão de primeiro grau que rejeita preliminares da resposta à acusação, ratifica o recebimento da denúncia e determina o prosseguimento do processo tem natureza de decisão interlocutória simples, não se enquadrando entre as decisões apeláveis previstas no art. 593 do CPP.

2. Em juízo de admissibilidade da denúncia, a decisão de recebimento ou de ratificação pode conter fundamentação sucinta, desde que a denúncia atenda aos requisitos do art. 41 do CPP.

Documento eletrônico VDA60968440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: eeb2237c-02db-4b0a-9755-a13d81cb0c2a

3. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça autoriza a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

4. O agravo regimental que apenas reitera argumentos já apreciados na decisão monocrática proferida com base na Súmula 568/STJ não afasta seus fundamentos e deve ser desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 593, II;

RISTJ, art. 258, § 3º; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 568. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.041.517/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: eeb2237c-02db-4b0a-9755-a13d81cb0c2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0258473-5

AgRg no AREsp 3.305.119 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51279688020258090112

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIANE LIMA SOUZA
ADVOGADO	:	GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
ADVOGADA	:	DELIENE FERREIRA NERES - GO057471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIANE LIMA SOUZA
ADVOGADO	:	GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
ADVOGADA	:	DELIENE FERREIRA NERES - GO057471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: F4398983-A0F9-4411-A995-18C3AC44D7EA